



PROJETO DE LEI Nº 2217/2020

SÚMULA: “Reconhece a visão monocular como deficiência sensorial do tipo visual no âmbito do Município de Morretes”

A VEREADORA FLÁVIA REBELLO MIRANDA, no uso de suas atribuições legais submete à apreciação da Câmara Municipal de Morretes, o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º - Fica reconhecida e classificada a visão monocular como deficiência sensorial do tipo visual no âmbito do Município de Morretes, nos termos da lei estadual nº 16.945, de 18 de novembro de 2011.

Parágrafo Único. Será considerada visual monocular a deficiência que atinge apenas um dos olhos e que é classificada pela Organização Mundial da Saúde com a CID-10 H54.4 ou outra que lhe vier a substituir.

Art. 2º - A classificação a que se refere o artigo 1º possibilitará ao deficiente sensorial/cegueira legal, os mesmos direitos, garantias e benefícios assegurados as pessoas com deficiência previstos na legislação municipal

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Marumbi, Morretes, 18 de agosto de 2020.

Flávia Rebello Miranda
Vereadora

CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES

PROTOCOLO

Recebido em 19/08/2020 as 09:30 hs.

Mirielen da Cunha

Diretora do Dept.º Legislativo

Portaria n.º 023/2019



Justificativa:

O Gabinete desta Vereadora foi acionado por pessoas que possuem a visão monocular e que atualmente encontram grande dificuldade de ver seu direito garantido em nosso Município.

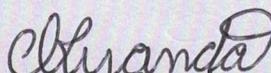
A visão monocular é caracterizada pela capacidade do indivíduo enxergar bem apenas com um dos olhos e pode ser decorrente de diversas doenças ou afecções oculares.

Apesar de vigente a Lei nº 16.945 desde 2011 em nosso Estado, da intensa jurisprudência a respeito do tema nas mais diversas políticas públicas existentes ou ações afirmativas e de outras proposições que já passaram por este parlamento, as pessoas que possuem esta deficiência não estão conseguindo garantir os seus direitos e estão ficando à margem das políticas públicas em nosso Município.

Sendo assim, este projeto de lei pretende que esta Casa discuta com propriedade esta questão, inclusive ouvindo estas pessoas e auxiliando para que seus direitos sejam protegidos e garantidos. A Casa do Povo não pode se eximir desta discussão e precisa fazer o que estiver ao seu alcance para proteger direitos consolidados em nível nacional.

Diante de todo o exposto, peço aos nobres Vereadores a aprovação do presente Projeto de Lei.

Palácio Marumbi, Morretes, 18 de agosto de 2020.


Flávia Rebello Miranda
Vereadora



CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES – ESTADO DO PARANÁ

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI N.º 2217/2020

AUTORIA: LEGISLATIVO MUNICIPAL

SÚMULA: “Reconhece a visão monocular como deficiência sensorial do tipo visual no âmbito do Município de Morretes.”

O presente projeto tem por escopo reconhecer a visão monocular como deficiência, garantindo-se os mesmos efeitos legais assegurados às pessoas com deficiência previstos na legislação municipal, possibilitando usufruir de direitos e benefícios em âmbito municipal.

Quanto à análise da regularidade da competência e iniciativa para a propositura do presente projeto, a Constituição Federal bem como a Lei Orgânica Municipal consagram a repartição da competência legislativa entre a União, Estados e Município.

Nesse sentido, o art. 7.º da Lei Orgânica Municipal assim dispõe:

Compete ao Município.

- I- legislar sobre assuntos de interesse local;
- II- suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

O artigo 23 da Constituição Federal bem como o artigo 12, II da Constituição Estadual dispõem que é competência comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas com deficiência. Com efeito, a Constituição Federal determina que podem legislar concorrentemente sobre proteção e integração social das pessoas com deficiência a União, os Estados, o Distrito Federal e também os Municípios, para suplementar a legislação federal e estadual (arts. 24, XIV c/c art. 30, I e II, da Constituição Federal).

Igualmente, não há óbice quanto à iniciativa, visto que a matéria não consta do artigo 50 da Lei Orgânica do Município, onde são especificadas aquelas de iniciativa privativa do Prefeito.

Quanto ao conteúdo normativo do projeto observa-se que a matéria tratada encontra amparo na Lei Estadual n.º 16.945/2011, que dispõe sobre o reconhecimento da visão monocular como deficiência em âmbito estadual.

Rua Conselheiro Sinimbu, 50, Bairro Centro, Morretes – Estado do Paraná, CEP: 83350-000.



CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES – ESTADO DO PARANÁ

Apesar de a visão monocular ainda não ter sido reconhecida como deficiência em âmbito federal, observa-se que o Senado Federal já aprovou o Projeto n.º 1.6415/2019 para esta finalidade (**propõe a inclusão da visão monocular como deficiência sensorial, do tipo visual**), estando ainda pendente de aprovação pela Câmara Federal, atualmente em trâmite.

Por outro lado o Poder Judiciário vem manifestando favoravelmente ao tema, reconhecendo a inclusão da visão monocular como deficiência visual com destaque ao que entendeu o Supremo Tribunal Federal (STF) ao julgar o Recurso Ordinário em Mandado de Segurança (RMS) n.º 26071-DF, que assegurou o direito a reserva de cargos públicos aos cidadãos com visão monocular, na linha dos demais Tribunais Superiores e Estaduais. Na mesma esteira, encontram-se a Súmula n.º 377 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e Súmula n.º 45 da Advocacia Geral da União (AGU).

Assim:

(RMS Nº 26071 - DF): DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA VISUAL. AMBLIOPIA. RESERVA DE VAGA. INCISO VIII DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. § 2º DO ART. 5º DA LEI Nº 8.112/90. LEI Nº 7.853/89. DECRETOS N.º 3.298/99 E 5.296/2004. 1. O candidato com visão monocular padece de deficiência que impede a comparação entre os dois olhos para saber-se qual deles é o "melhor". 2. A visão univalente -- comprometedora das noções de profundidade e distância -- implica limitação superior à deficiência parcial que afete os dois olhos. 3. A reparação ou compensação dos fatores de desigualdade factual com medidas de superioridade jurídica constitui política de ação afirmativa que se inscreve nos quadros da sociedade fraterna que se lê desde o preâmbulo da Constituição de 1988. 4. Recurso ordinário provido. Na Constituição Federal, consagrou-se ser atribuição comum à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a proteção e a garantia das pessoas com deficiência (art. 23, inciso II), bem como competência legislativa concorrente aos Estados e à União para a edição de normas sobre proteção e integração social das pessoas com deficiência (art. 24, inciso XIV), classificando a visão monocular como deficiência visual.

Rua Conselheiro Sinimbú, 50, Bairro Centro, Morretes – Estado do Paraná, CEP: 83350-000.



CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES – ESTADO DO PARANÁ

Assim, existe um arcabouço jurídico, inclusive o Decreto Federal nº. 3.298 /1999 e a Lei Federal n.º13.146/2015, descrevendo os quadros de deficiências físicas, auditivas, visuais ou intelectuais. Entretanto, as pessoas com visão monocular - cegueira de um olho - não estão enquadradas expressamente em tais diplomas, ficando à margem da proteção estatal.

Segundo a literatura médica, os indivíduos com visão monocular têm redução de aproximadamente 25% no campo de visão, o que causa enormes dificuldades cotidianas, como a colisão em objetos e/ou pessoas, dificuldades para subir e descer escadas e meios-fios, cruzar ruas, dirigir, praticar esportes, além de outras atividades da vida diária que exigem a visão periférica; comprometida, pois perde a noção de profundidade e distância, sendo que em diversas situações os monoculares são constrangidos a não ter seus direitos reconhecidos.

Verifica-se que diversos Estados e Municípios editaram suas leis próprias para execução da finalidade em questão, contudo há quem entenda não ser possível o reconhecimento da visão monocular como deficiência eis que estar-se-ia contrariando dispositivos legais tais como o art. 2.º do Estatuto da Pessoa com Deficiência. Além disso, os divergentes da matéria consideram tal deficiência tão somente **funcional**, ou seja, do tipo que não ocasiona a invalidez total do indivíduo.

Ocorre que para que se corrijam distorções sociais no que se refere aos direitos trabalhistas, previdenciários e do cotidiano social, uma vez que deficientes monoculares tem tratamento diferenciado que beira a discriminação, faz-se necessária a edição de leis como medida de reparação ou compensação dos fatores de desigualdades.

Dessa forma, observa-se que o presente projeto visa promover tratamento isonômico com os demais tipos de deficiências, incluindo assim as pessoas com visão monocular na categoria dos deficientes visuais.

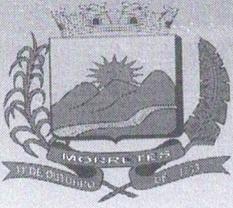
A espécie normativa proposta é adequada ao objetivo a ser alcançado, e respeita os princípios constitucionais inerentes à Administração Pública. Quanto à técnica legislativa, referido projeto está de acordo com o que preceitua a Lei Complementar nº 95/1988.

Por fim, esta procuradoria não identificou vícios jurídicos no projeto, motivo pelo qual opina pelo seguimento e aprovação da presente proposição.

Palácio Marumbi, Morretes, 23 de agosto de 2020.

DANIELE DE LIMA ALVES SANCHES
Procuradora da Câmara Municipal de Morretes

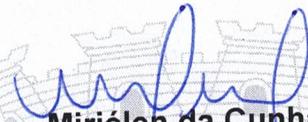
Rua Conselheiro Sinimbú, 50, Bairro Centro, Morretes – Estado do Paraná, CEP: 83350-000.

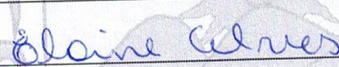
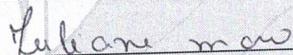
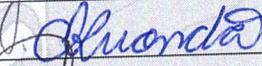
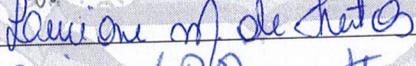
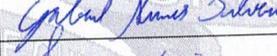
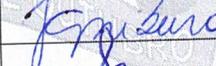
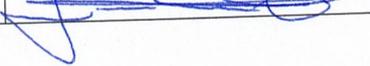


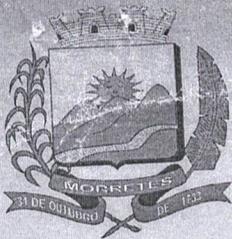
TERMO DE RECEBIMENTO

Declaro que recebi cópias dos Pareceres das Comissões de Constituição, Justiça e Redação e Educação, Saúde e Assuntos Sociais, referente ao **PROJETO DE LEI Nº 2.217/2020**. Súmula: "RECONHECE A VISÃO MONOCULAR COMO DEFICIÊNCIA SENSORIAL DO TIPO VISUAL NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MORRETES".

Morretes, 16 de setembro de 2020.


Miriélien da Cunha
Diretora do Departamento Legislativo

VEREADOR	ASSINATURA	DATA / HORÁRIO
Luciane Costa Coelho		16/09/20 09:20
João Carlos Sellmer		18/09/2020 09:14
Prof. ^a Flávia R. Miranda		18/09/20 10:12h.
Valdecir Mora		16/09/20: 18 09:03
Samuel Cordeiro Adriano		29/09/20
Júlio Cesar Cassilha		16/09/2020 09:05
Sebastião Brindarolli Jr		16/09/2020
Luciano Cardoso		16/09/2020 09:07
Marcela da Silva Elias		16/09/2020 09:09
Mauricio Porrua		16/09/2020 09:06
Pastor Deimeval Borba		16/09/2020



PROJETO DE LEI Nº 2.217/2020

SÚMULA: "RECONHECE A VISÃO MONOCULAR COMO DEFICIÊNCIA SENSORIAL DO TIPO VISUAL NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MORRETES"

INICIATIVA – Poder Legislativo Municipal

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

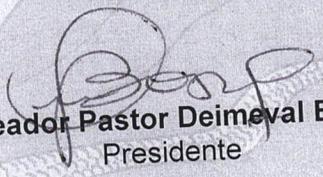
Senhor Presidente,

Em atendimento aos Artigos 42 e 113 do Regimento Interno da Câmara, estamos encaminhando a Vossa Excelência o Projeto em epígrafe para parecer.

Caso demonstre interesse, Vossa Excelência poderá reservar à sua própria consideração o parecer sobre o objeto Projeto em comento (Art. 42, § 2º do Regimento Interno).

Após, voltem para apreciação.

Palácio Marumbi, Morretes, 03 de setembro de 2020.


Vereador Pastor Deimeval Borba
Presidente

Excelentíssima Senhora Vereadora Luciane Costa Coelho
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.
Nesta Câmara Municipal.

Recebi o Projeto supra. Morretes, 04 de setembro de 2020.



Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

TERMO DE DESIGNAÇÃO DE RELATOR

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2.217/2020 – SÚMULA: “RECONHECE A VISÃO MONOCULAR COMO DEFICIÊNCIA SENSORIAL DO TIPO VISUAL NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MORRETES”

INICIATIVA – Poder Legislativo Municipal

Senhor Vereador,

Em atenção ao Art. 43 do RI da Câmara, estou encaminhando o Projeto de Lei em epígrafe para Vossa Excelência exarar Parecer. (§ 1º do Art. 43 do RI). Na oportunidade informamos que conforme § 7º do Art. 43 do RI o relator designado terá prazo regimental de 02 (dois) dias para apresentação do Parecer a fim de ser discutido e apreciado pelos demais membros da Comissão.

Palácio Marumbi, Morretes, de setembro de 2020.

Vereadora Luciane Costa Coelho
Presidente da Comissão

Recibo

Recebi o Projeto supracitado.

Palácio Marumbi, Morretes, de setembro de 2020.

Vereador _____

EXMO. SENHOR. *Leoboldo Brundorli Jr.*
DD. MEMBRO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
CÂMARA MUNICIPAL MORRETES



PARECER DA COMISSÃO DE:
Comissão de Educação, Saúde e Assuntos Sociais

PROJETO DE LEI N° 2.217/2020

SUMULA: "RECONHECE A VISÃO MONOCULAR COMO DEFICIÊNCIA SENSORIAL DO TIPO VISUAL NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MORRETES"

Relatório

Na data de 02 de setembro de 2020 foi encaminhado à esta Comissão o Projeto de Lei nº 2.217/2020 trata do reconhecimento a visão monocular como deficiência sensorial.

Análise

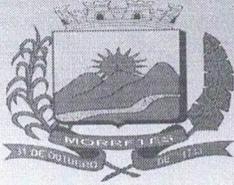
Em análise ao Projeto de Lei 2.217/2020, a Vereadora designada relatora têm posicionamento FAVORÁVEL ao presente projeto entendendo que o mesmo atende a norma constitucional, gramatical e lógica, e ainda corrobora com a manutenção da garantia dos direitos das pessoas que possuem a visão monocular, desta forma, exara parecer FAVORÁVEL.

É o Parecer.

Palácio Marumbi, Sala das Comissões, 9 de setembro de 2020



MARCELA DA SILVA ELIAS
Relatora



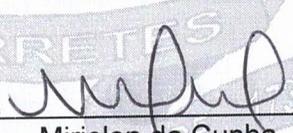
TERMO DE ENCAMINHAMENTO PARA INSERÇÃO DE PAUTA

- (X) Projeto de Lei Ordinária nº2.217/2020 () Projeto de Emenda a Lei Orgânica nº
() Projeto de Lei Complementar nº () Projeto de Decreto Legislativo nº
() Projeto de Resolução nº

(x)	Comissões	Pareceres		
		(x) Favorável	(x) Contrário	(x) Prazo vencido
X	Comissão de Constituição, Justiça e Redação	X		
	Comissão de Finanças, Orçamento e Gestão			
	Comissão de Obras, Desenvolvimento e Serviços Públicos			
	Legislação Participativa, Fiscalização e Controle			
X	Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social	X		

Nesta data, 15/09/2020, a Diretoria Legislativa concluiu o Processo Legislativo nº 41/2020 à Presidência para análise e/ou inclusão em pauta com objetivo de Apreciação em Plenário.

OBS. A matéria está acompanhada de Requerimento de Urgência. () Sim (X) Não.


Mirielen da Cunha
Diretora Legislativa

Concluo pela regularidade do Processo Legislativo e autorizo a

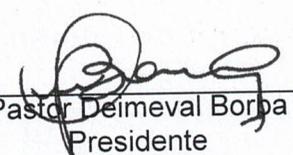
- (X) Inclusão em pauta.
() Devolução
() Arquivamento
() Providências Jurídicas

Apreciação única:

1ª votação: 16/09/2020

2ª votação: 23/09/2020

3ª votação: / /


Pastor Deimeval Borja
Presidente



PROJETO DE LEI Nº 2.217/2020

SÚMULA: “Reconhece a visão monocular como deficiência sensorial do tipo visual no âmbito do Município de Morretes”

(Origem Projeto de Lei nº 2.217/2020 – Iniciativa do Poder Legislativo Municipal – Autora: Flávia Rebello Miranda)

A Câmara Municipal de Morretes-Paraná aprovou o seguinte Projeto de Lei:

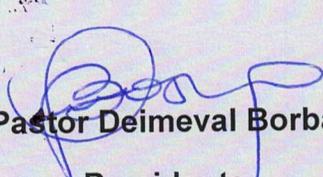
Art. 1º - Fica reconhecida e classificada a visão monocular como deficiência sensorial do tipo visual no âmbito do Município de Morretes, nos termos da lei estadual nº 16.945, de 18 de novembro de 2011.

Parágrafo Único. Será considerada visual monocular a deficiência que atinge apenas um dos olhos e que é classificada pela Organização Mundial da Saúde com a CID-10 H54.4 ou outra que lhe vier a substituir.

Art. 2º - A classificação a que se refere o artigo 1º possibilitará ao deficiente sensorial/cegueira legal, os mesmos direitos, garantias e benefícios assegurados as pessoas com deficiência previstos na legislação municipal

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

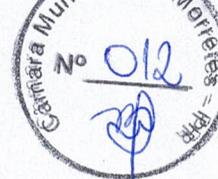
Palácio Marumbi , Morretes, em 23 de setembro de 2020.


Pastor Deimeval Borba

Presidente



Prefeitura Municipal de Morretes
ESTADO DO PARANÁ



LEI MUNICIPAL N.º 611/2020

SÚMULA: “Reconhece a visão monocular como deficiência sensorial do tipo visual no âmbito do Município de Morretes”

(Origem Projeto de Lei n.º 2.217/2020 – Iniciativa do Poder Legislativo Municipal – Autora: Flávia Rebello Miranda).

A Câmara Municipal de Morretes, Estado do Paraná, APROVOU e eu, PREFEITO MUNICIPAL, no uso de minhas atribuições legais, especialmente, com fulcro no disposto no artigo 69, inciso IV da Lei Orgânica, SANCIONO a seguinte LEI:

Art. 1º - Fica reconhecida e classificada a visão monocular como deficiência sensorial do tipo visual no âmbito do Município de Morretes, nos termos da lei estadual nº 16.945, de 18 de novembro de 2011.

Parágrafo Único. Será considerada visual monocular a deficiência que atinge apenas um dos olhos e que é classificada pela Organização Mundial da Saúde com a CID-10 H54.4 ou outra que lhe vier a substituir.

Art. 2º - A classificação a que se refere o artigo 1º possibilitará ao deficiente sensorial/cegueira legal, os mesmos direitos, garantias e benefícios assegurados as pessoas com deficiência previstos na legislação municipal

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal Nhundiaquara, Morretes, 21 de outubro de 2020.


Osmair Costa Coelho
PREFEITO MUNICIPAL

ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES



SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
LEI MUNICIPAL N.º 611/2020

LEI MUNICIPAL N.º 611/2020

SÚMULA: “Reconhece a visão monocular como deficiência sensorial do tipo visual no âmbito do Município de Morretes”.

(Origem Projeto de Lei n.º 2.217/2020 – Iniciativa do Poder Legislativo Municipal – Autora: Flávia Rebello Miranda).

A Câmara Municipal de Morretes, Estado do Paraná, APROVOU e eu, PREFEITO MUNICIPAL, no uso de minhas atribuições legais, especialmente, com fulcro no disposto no artigo 69, inciso IV da Lei Orgânica, SANCIONO a seguinte LEI:

Art. 1º - Fica reconhecida e classificada a visão monocular como deficiência sensorial do tipo visual no âmbito do Município de Morretes, nos termos da lei estadual n.º 16.945, de 18 de novembro de 2011.

Parágrafo Único. Será considerada visual monocular a deficiência que atinge apenas um dos olhos e que é classificada pela Organização Mundial da Saúde com a CID-10 H54.4 ou outra que lhe vier a substituir.

Art. 2º - A classificação a que se refere o artigo 1º possibilitará ao deficiente sensorial/cegueira legal, os mesmos direitos, garantias e benefícios assegurados as pessoas com deficiência previstos na legislação municipal.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal Nhundiaquara, Morretes, 21 de outubro de 2020.

OSMAIR COSTA COELHO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Michelle Bressan
Código Identificador:56B3AFBF

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 23/10/2020. Edição 2123
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<http://www.diariomunicipal.com.br/amp/>